



INFORMATIVO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

João Pessoa, 07 de Janeiro de 2020 a 31 de Janeiro de 2020 – Ano VI – nº 1

SUMÁRIO

SESSÃO JURISDICIONAL.....	02
PUBLICADOS NO DJE.....	04
INTEIRO TEOR.....	26
OUTRAS INFORMAÇÕES.....	32

SOBRE O INFORMATIVO: Este informativo, elaborado pela Coordenadoria de Gestão da Informação – CGI, contém resumos não oficiais de decisões do TRE-PB pendentes de publicação e reprodução de acórdãos publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJE). A versão eletrônica está disponível no sítio <http://www.justicaeleitoral.jus.br/tre-pb/jurisprudencia/informativo-tre-pb>, localizado no portal do TRE-PB.

SESSÃO JURISDICIONAL

No dia 23 de Janeiro do corrente ano, o TRE/PB julgou o Recurso Criminal (Ação Penal) número 76-33.2017.6.15.0024, sob a relatoria da Juíza Michelini de Oliveira Dantas Jatobá, interposto por Max Webber Venâncio dos Santos, em virtude de sentença proferida pelo Juízo da 24ª Zona Eleitoral (Cuité-PB) que acolheu denúncias ofertadas pelo Ministério Público zonal.

Segundo a peça acusatória, em 15.09.2016 o recorrente, então candidato a vereador pelo município de Cuité, bradou palavras ofensivas em desfavor de Charles Cristiano Inácio da Silva, membro de coligação adversária e posteriormente eleito ao cargo de prefeito daquele município. As palavras incluíam, destacadamente, as alcunhas de bandido, ladrão e estelionatário, maculando, segundo o órgão ministerial, a dignidade do ofendido, e imputando-lhe fatos definidos como crime.

A situação repetiu-se nos dias 17.09.2016 e 19.09.2016, originando outras duas ações penais, respectivamente, de números 9-68.2017.6.15.0024 e 10-53.2017.6.15.0024.

Em decisão, o magistrado *a quo* entendeu comprovada a prática dos crimes previstos nos artigos 324, 325 e 326 do Código Eleitoral. Com isso, procedeu à fixação da pena do delito de calúnia em 1 (um) ano e 15 (quinze) dias de detenção e multa no patamar de 23 (vinte e três) dias-multa. Substituiu a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos que consistiu em prestação pecuniária no valor de 15 (quinze) salários-mínimos e fixação de 20 (vinte) dias-multa.

Em seu recurso, o recorrente alegou, em síntese, violenta emoção decorrente de agressão prévia causada pelo ofendido, pleiteando a aplicação do perdão previsto no artigo 326, § 1º, I, do Código Eleitoral, a atipicidade da conduta em virtude de seu estado emocional devido às eleições, imunidade parlamentar e afastamento do crime de calúnia. Sustentou a alegação de fatos verdadeiros e a inexistência de danos. Por isso, pleiteou o provimento do recurso com a improcedência das denúncias.

Em contrarrazões, o *Parquet* zonal pugnou pelo desprovimento do recurso, reiterando as alegações finais. Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do apelo.

Em seu voto, a relatora acompanhou o pronunciamento da Procuradoria Regional Eleitoral, tendo sido acompanhada à unanimidade pelos seus pares na decisão de desprovimento do recurso, mantendo a sentença incólume.

Sessões	Julgados
21.01.2020	13
23.01.2020	10
27.01.2020	12
30.01.2020	09

PUBLICADOS NO DJE

RECURSO ELEITORAL Nº 317-60.2016.6.15.0050 - POCINHOS-PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. PRELIMINARES. LITISPENDÊNCIA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUMENTO DA CONTRATAÇÃO POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. CONCESSÃO DE HORAS EXTRAS DESMEDIDAS. CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS AVULSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. ALEGAÇÃO DE PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA POR CONTRATAÇÃO INDEVIDA NO PERÍODO VEDADO TRAZIDA PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SEU PARECER. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO OBJETO DA LIDE. NÃO CONHECIMENTO DOS FATOS TRAZIDOS A LUME PELO MPE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Verificada a conexão ou a continência, ou mesmo quando houver dúvidas acerca da litispendência, o julgamento conjunto das ações é suficiente para resguardar os bens jurídicos tutelados por esses institutos - a segurança jurídica e a coerência da função jurisdicional (TSE, REspe nº 70948/MG, Rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 16.10.2018).
2. Em sede de ação de investigação judicial eleitoral, a juntada de documentos, na fase de diligências disciplinada no art. 22, VI, da LC nº 64/90, não constitui cerceamento de defesa, tampouco deve o acervo ser retirado do caderno processual, se não resultar em ampliação do objeto da lide e se foi facultada vista às partes para manifestação e posterior apresentação de alegações finais.
3. Segundo o art. 141 do CPC, o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte.
4. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme e uníssona no sentido de que a aplicação das sanções previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 e no art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90 exige prova robusta da prática da captação ilícita de sufrágio ou do abuso de poder político e econômico, não bastando meros indícios e presunções.
5. Recurso desprovido, mantendo-se incólume a sentença

DJE 07.01.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 319-30.2016.6.15.0050 - POCINHOS-PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DE PROGRAMA SOCIAL DE AJUDAS FINANCEIRAS COM FINALIDADE ELEITORAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. RECONHECIMENTO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL NA ORIGEM. APLICAÇÃO DE MULTA. ALEGAÇÃO DE DESNECESSIDADE DE AFERIÇÃO DE GRAVIDADE EM CASO DE AFRONTA AO ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97, QUE PREVÊ A CASSAÇÃO DO REGISTRO OU DIPLOMA COMO SANÇÃO AUTOMÁTICA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DE AMBAS AS PARTES RECORRENTES SUSCITADA DE OFÍCIO PELA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR. VERIFICAÇÃO DA AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. RECONHECIMENTO DA FALTA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

1. Considerando os limites da causa de pedir deste processo (fatos ocorridos em setembro de 2016) e, conseqüentemente, o interesse recursal da parte investigante, haja vista a delimitação das causas de pedir, não merece ser conhecido o recurso independente que se insurge tão somente contra as sanções cabíveis em virtude da captação ilícita de sufrágio reconhecida por sentença e praticada no lapso temporal abrangido pela AIJE nº 169-49.

2. Da mesma forma, uma vez que não foi reconhecida a captação ilícita de sufrágio de Isa Tavares, não há falar, nestes autos, em sucumbência dos investigados, que interpuseram recurso adesivo, falecendo-lhes, desse modo, interesse recursal, posto que a única irresignação cabível aqui seria contra a configuração da captação ilícita de sufrágio da referida eleitora, ocorrida em setembro de 2016, expressamente afastada por sentença e não devolvida a esta Corte, não merecendo, portanto, ser conhecido o recurso adesivo.

3. Não conhecimento dos recursos independente e adesivo.

DJE 07.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600187-69.2019.6.15.0000 – QUEIMADA/PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600180-77.2019.6.15.0000 - ALAGOA GRANDE/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600146-05.2019.6.15.0000 – ESPERANÇA/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600181-62.2019.6.15.0000 - ALAGOA NOVA/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600148-72.2019.6.15.0000 - REMÍGIO - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600182-47.2019.6.15.0000 - CUITÉ - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600147-87.2019.6.15.0000 - ARARUNA - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600140-95.2019.6.15.0000 – Campina grande/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600157-34.2019.6.15.0000 - Itabaiana - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECCIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600142-65.2019.6.15.0000 - Campina Grande/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600141-80.2019.6.15.0000 - Campina Grande/PB
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600186-84.2019.6.15.0000 - Boqueirão - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**CORREIÇÃO ORDINÁRIA (1307) - 0600183-32.2019.6.15.0000 - Picuí - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

CORREIÇÃO ORDINÁRIA. RELATÓRIO CORRECIONAL. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

DJE 10.01.2020

**REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601370-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 547/2017. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL TENDENTES A CAUSAR DESNIVELAMENTO NO JOGO ELEITORAL. PROPALADA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO.

CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO. ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. CORREÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS. COMPLEMENTAÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO JULGADO.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601143-22.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FORA DO PRAZO LEGAL. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE QUE COMPROMETE A REGULARIDADE E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS.

1. A não abertura de conta bancária, impede a fiscalização da Justiça Eleitoral, comprometendo a regularidade e confiabilidade das contas, ensejando, portanto, a desaprovação das contas.
2. Contas desaprovadas.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600890-34.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA NÃO ELEITA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. APROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601244-59.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO SOCIAL LIBERAL. OMISSÃO DE DESPESAS NAS PARCIAIS, PORÉM DEVIDAMENTE COMPROVADAS EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO EM 4,4 % (QUATRO VÍRGULA QUATRO POR CENTO) DO LIMITE MÁXIMO PERMITIDO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A ANÁLISE E HIGIDEZ DAS CONTAS, AUTORIZANDO A APOSIÇÃO DE RESSALVAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 21.01.2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600943-15.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NAS CONTAS DO CANDIDATO DOADOR EMBORA CONSIGNADA NAS CONTAS DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. VALOR CORRESPONDENTE A 5,83% (CINCO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PELO DIMINUTO VALOR DA DOAÇÃO. FALHA QUE AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS À LUZ DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601316-46.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO FEDERAL PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NAS CONTAS DO CANDIDATO DOADOR EMBORA CONSIGNADA NAS CONTAS DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA. VALOR CORRESPONDENTE A 0,39% (ZERO VÍRGULA TRINTA E NOVE POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. NÃO RECOLHIMENTO À AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA DAS SOBRES PROVENIENTES DE OUTROS RECURSOS REPRESENTADOS POR DIMINUTO VALOR CORRESPONDENTE A APENAS 0,5% (ZERO VÍRGULA CINCO POR CENTO) DO TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS NA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ DAS CONTAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS À LUZ DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601151-96.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. NÃO OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% DAS DESPESAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600941-45.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL PELO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL. AUSÊNCIA DO REGISTRO DE DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NAS CONTAS DO CANDIDATO DOADOR EMBORA CONSIGNADA NAS CONTAS DA CANDIDATA BENEFICIÁRIA. VALOR CORRESPONDENTE A 5,83% (CINCO VÍRGULA OITENTA E TRÊS POR CENTO) DO TOTAL DOS RECURSOS ARRECADADOS NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE PELO DIMINUTO VALOR DA DOAÇÃO. FALHA QUE AUTORIZA A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS À LUZ DO ART. 77, INC. II, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.553/2017.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601213-39.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: JOSE RICARDO PORTO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PARTIDO DOS TRABALHADORES/PB. APRESENTAÇÃO TEMPESTIVA. CONTAS RETIFICADORAS COM O SANEAMENTO DE TODAS AS INCONSISTÊNCIAS APONTADAS NO RELATÓRIO PRELIMINAR PARA EXPEDIÇÃO DE DILIGÊNCIAS EM CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO REGENTE DA MATÉRIA. APROVAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 77, INCISO I DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601214-24.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 21.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601137-15.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS FINAIS APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 22.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601237-67.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. CONTAS APRESENTADAS NO PRAZO LEGAL. NÃO REGISTRO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 22.01.2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 320-15.2016.6.15.0050 - POCINHOS-PB
RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. UTILIZAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA COM FINALIDADE ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. ALEGAÇÃO DE QUE OS DOCUMENTOS E A PROVA TESTEMUNHAL COMPROVAM A PRÁTICA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO CONSISTENTE NA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PROGRAMA SOCIAL PARA FINS DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INOVAÇÃO. FASE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DAS CONDUTAS APENAS SOB O PRISMA DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS COM DESVIO DE FINALIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Não se pode inaugurar, em sede recursal, discussão nova e estranha à delimitação fática da lide, razão pela qual as condutas narradas na inicial devem ser examinadas apenas sob o prisma do abuso de poder político e econômico.
2. O conjunto probatório constante dos autos (documental e oral) não permite a formação de um juízo de convicção seguro e apto a legitimar a condenação dos investigados pela prática de abuso de poder político e econômico.
3. A jurisprudência dos Tribunais Eleitorais é firme no sentido de exigir para a configuração do abuso de poder político a existência de acervo probatório robusto, que permita a aferição da gravidade da conduta e a relação entre o ato praticado e o benefício conferido à determinada candidatura (TRE-PB, RE nº 17028, Rel. Antônio Carneiro de Paiva Júnior, DJE 16.04.2019).
4. Desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença

DJE 23.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601249-81.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO NÃO ELEITO. DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. IRREGULARIDADE FORMAL. CONSTITUIÇÃO DE FUNDO DE CAIXA. LIMITE MÁXIMO DE 2% DOS GASTOS CONTRATADOS. EXTRAPOLAÇÃO EM 62% DAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. PAGAMENTO EM ESPÉCIE. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. DIVERGÊNCIAS NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. RECOLHIMENTO DA DIFERENÇA COMO SOBRA DE CAMPANHA. INDICAÇÃO DE RESSALVA. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. FALHA DE NATUREZA FORMAL. OMISSÃO DE RECEITAS NÃO DECLARADAS POR OCASIÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. IRRELEVÂNCIA DO MONTANTE OMITIDO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. A ausência dos extratos bancários, quando se pôde verificar toda a movimentação financeira do candidato por meio dos extratos eletrônicos apresentados pelas instituições financeiras, revela mera irregularidade formal.
2. Na hipótese de constituição de Fundo de Caixa, o órgão partidário e o candidato devem observar: o saldo máximo de 2% dos gastos contratados, vedada a recomposição; os recursos destinados à respectiva reserva transitem previamente pela conta bancária específica de campanha; e o saque para a constituição de reserva em dinheiro seja realizado mediante cartão de débito ou emissão de cheque nominativo em favor do próprio sacado, conforme dicção do art. 41 e seus incisos, da RTSE n.º 23.553/2017. In casu, os pagamentos que ultrapassaram o limite do Fundo de Caixa representam 62% do total

das despesas com FEFC, o que desautoriza a incidência dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade e compromete, de modo insanável, a regularidade das contas. Identificadas inconsistências nas despesas pagas com tais recursos, a devolução do numerário omitido ao Tesouro Nacional é medida que se impõe.

3. O recolhimento da diferença como sobra de campanha, em relação a divergências na movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos eletrônicos, afasta o caráter gravoso da irregularidade, mas não elide a anotação de ressalva, uma vez que permaneceu a divergência na movimentação financeira e a afronta ao limite do Fundo de Caixa.

4. A irregularidade quanto à entrega intempestiva das contas de campanha é entendida como de natureza formal, que enseja apenas nota de ressalva. Precedentes.

5. A omissão de receitas não declaradas por ocasião da prestação de contas parcial, sobretudo quando seu valor representa 0,18% do total de despesas contratadas, não é capaz de comprometer a regularidade das contas.

6. Contas desaprovadas, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 24.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600990-86.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. GASTOS REALIZADOS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. VALOR DIMINUTO, QUE DEVERÁ SER TRANSFERIDO AO TESOIRO NACIONAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Os gastos realizados por candidato junto ao FACEBOOK devem ser comprovados nos autos por meio de nota fiscal que corresponda ao crédito efetivamente utilizado pelo candidato, e não ao valor antecipadamente pago por este. Havendo diferença entre o valor antecipadamente pago e aquele efetivamente comprovado pelas notas fiscais emitidas, deverá o saldo ser devolvido ao Tesouro Nacional, por se tratar de despesa realizada com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

2. Despesa realizada pelo candidato com recursos do FEFC apresentando divergência do nome do fornecedor, em valor diminuto, representando 0,13% (treze centésimos por cento) em relação ao total das despesas realizadas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), a importância deverá ser transferida ao Tesouro Nacional.

3. Os valores tidos como irregulares tanto em termos absolutos quanto relativos, não atingiram expressividade suficiente para macular a higidez das contas e que, por isso, não comprometem sua regularidade.

4. Havendo vícios não que comprometem substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
5. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o parecer Ministerial.

DJE 24.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600966-58.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IDENTIFICAÇÃO DE DOAÇÃO RECEBIDA DE OUTRO CANDIDATO NÃO DECLARADA NAS CONTAS EM EXAME. VALOR ÍNFIMO EM RELAÇÃO AO TOTAL ARRECADADO. NOTA DE RESSALVA. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

1. A omissão de receita em relação à doação recebida de outro candidato, mas não declarada na prestação de contas do doador, não tem o potencial de comprometer materialmente a regularidade das contas quando o montante omitido se mostra ínfimo em relação ao total dos recursos arrecadados.
2. Havendo vício que não compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalva, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
3. Aprovação com ressalva, em harmonia com o parecer ministerial.

DJE 24.01.2020

**RECURSO CRIMINAL Nº 9-68.2017.6.15.0024 - CUITÉ-PB
RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA. ELEIÇÕES DE 2016. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DELITOS OCORRIDOS EM COMÍCIOS ELEITORAIS. VIOLENTA EMOÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. ESTADO EMOCIONAL DOS CANDIDATOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA DE SER O OFENDIDO HOMEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. EXCEÇÃO DA VERDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A sequência de ofensas em diferentes dias e diante de plateias diversas afasta as hipóteses de perdão judicial previstas no art. 326, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como repele o elemento normativo da violenta emoção, uma vez que o recorrente

teve tempo para refletir e cogitar outra solução que não a prática criminosa, até mesmo eventuais providências judiciais cabíveis.

2. O ambiente eleitoral e o fato de ser o ofendido um homem público, embora emprestem maior tolerância às críticas próprias do debate político, não significam salvo-conduto para ofensas que aviltem a dignidade e o decoro do ofendido.

3. O êxito eleitoral do ofendido, por si, não revela a ausência de dano à sua imagem, nem sua derrota é condição para a caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

4. "A inviolabilidade parlamentar material requer a existência de liame entre as declarações e o exercício do mandato, não servindo de anteparo a ofensas de cunho estritamente pessoal, uma vez que a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis" (STF, AP nº 926/AC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06.09.2016).

5. Inexiste nos autos prova da veracidade das imputações caluniosas proferidas pelo recorrente, afastando-se a incidência do art. 324, § 2º, do Código Eleitoral. 6. Recursos desprovidos.

DJE 27.01.2020

RECURSO CRIMINAL Nº 10-53.2017.6.15.0024 - CUITÉ-PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA. ELEIÇÕES DE 2016. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DELITOS OCORRIDOS EM COMÍCIOS ELEITORAIS. VIOLENTA EMOÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. ESTADO EMOCIONAL DOS CANDIDATOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA DE SER O OFENDIDO HOMEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. EXCEÇÃO DA VERDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A sequência de ofensas em diferentes dias e diante de plateias diversas afasta as hipóteses de perdão judicial previstas no art. 326, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como repele o elemento normativo da violenta emoção, uma vez que o recorrente teve tempo para refletir e cogitar outra solução que não a prática criminosa, até mesmo eventuais providências judiciais cabíveis.

2. O ambiente eleitoral e o fato de ser o ofendido um homem público, embora emprestem maior tolerância às críticas próprias do debate político, não significam salvo-conduto para ofensas que aviltem a dignidade e o decoro do ofendido.

3. O êxito eleitoral do ofendido, por si, não revela a ausência de dano à sua imagem, nem sua derrota é condição para a caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.

4. "A inviolabilidade parlamentar material requer a existência de liame entre as declarações e o exercício do mandato, não servindo de anteparo a ofensas de cunho estritamente pessoal, uma vez que a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis" (STF, AP nº 926/AC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06.09.2016).
5. Inexiste nos autos prova da veracidade das imputações caluniosas proferidas pelo recorrente, afastando-se a incidência do art. 324, § 2º, do Código Eleitoral.
6. Recursos desprovidos.

DJE 27.01.2020

RECURSO CRIMINAL Nº 76-33.2017.6.15.0024 - CUITÉ-PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSOS CRIMINAIS. CRIMES ELEITORAIS CONTRA A HONRA. ELEIÇÕES DE 2016. ARTS. 324, 325 E 326 DO CÓDIGO ELEITORAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. DELITOS OCORRIDOS EM COMÍCIOS ELEITORAIS. VIOLENTA EMOÇÃO. PERDÃO JUDICIAL. ESTADO EMOCIONAL DOS CANDIDATOS DURANTE O PERÍODO ELEITORAL. CIRCUNSTÂNCIA DE SER O OFENDIDO HOMEM PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DANO À IMAGEM. INVIOABILIDADE PARLAMENTAR. EXCEÇÃO DA VERDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS ARGUMENTOS DA DEFESA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

1. A sequência de ofensas em diferentes dias e diante de plateias diversas afasta as hipóteses de perdão judicial previstas no art. 326, § 1º, incisos I e II, do Código Eleitoral, bem como repele o elemento normativo da violenta emoção, uma vez que o recorrente teve tempo para refletir e cogitar outra solução que não a prática criminosa, até mesmo eventuais providências judiciais cabíveis.
2. O ambiente eleitoral e o fato de ser o ofendido um homem público, embora emprestem maior tolerância às críticas próprias do debate político, não significam salvo-conduto para ofensas que aviltem a dignidade e o decoro do ofendido.
3. O êxito eleitoral do ofendido, por si, não revela a ausência de dano à sua imagem, nem sua derrota é condição para a caracterização dos tipos penais previstos nos arts. 324, 325 e 326 do Código Eleitoral.
4. "A inviolabilidade parlamentar material requer a existência de liame entre as declarações e o exercício do mandato, não servindo de anteparo a ofensas de cunho estritamente pessoal, uma vez que a imunidade parlamentar não protege a libertinagem da fala, tampouco aparelha os titulares de mandato com proteção a insultos em tais níveis" (STF, AP nº 926/AC, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 06.09.2016).
5. Inexiste nos autos prova da veracidade das imputações caluniosas proferidas pelo recorrente, afastando-se a incidência do art. 324, § 2º, do Código Eleitoral.
6. Recursos desprovidos

DJE 27.01.2020

RECURSO ELEITORAL Nº 10-27.2019.6.15.0010 - GUARABIRA-PB

RELATOR(A): EXMA JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018. ÓRGÃO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO TESOUREIRO. FALHA DE NATUREZA FORMAL. DIVERGÊNCIA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A falta de assinatura de tesoureiro é falha de natureza formal, que por si só não acarreta a desaprovação das contas. Precedentes.
2. O art. 6º da Resolução TSE nº 23.546/2017 dispõe acerca da exigência de abertura de conta bancária específica pelo partido político para movimentação de recursos financeiros.
3. A divergência de contas bancárias, sem extratos de instituição financeira para o CNPJ cadastrado, impede a correta fiscalização das contas e compromete a sua análise, dificultando o efetivo controle da Justiça Eleitoral.
4. Recurso desprovido.

DJE 27.01.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601453-28.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. AUSÊNCIA NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.01.2020

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601456-80.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA. DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PROCURATÓRIO. INTIMAÇÃO. INÉRCIA. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600886-94.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. DOAÇÃO ESTIMÁVEL NÃO REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FALHA QUE NÃO COMPROMETE O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601587-55.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE TARIFA BANCÁRIA E POSTERIOR TRANSFERÊNCIA DE IGUAL VALOR PARA COBRIR DÉBITO. VALORES IRRISÓRIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601167-50.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADA ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. PREÇO ACIMA DA MÉDIA DE MERCADO. DISCUSSÃO INCABÍVEL EM SEDE DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE AFASTADA. DIVERGÊNCIA QUANTO AOS NOMES DOS BENEFICIÁRIOS E DO SACADOR. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO DE EMISSÃO DOS CHEQUES EM NOME DOS BENEFICIÁRIOS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS.

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601037-60.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAL. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE FEITA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600933-68.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

DJE 27.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601254-06.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. APROVAÇÃO.

DJE 27.01.2020

**RECURSO ELEITORAL Nº 17-43.2019.6.15.0002 – LUCENA-PB
RELATOR(A): EXCELENTÍSSIMO JUIZ MEMBRO MÁRCIO MARANHÃO
BRASILINO DA SILVA**

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. Não apresentação das contas. Citação do partido e dos responsáveis. Inércia. Contas julgadas não prestadas. Suspensão do registro do órgão partidário municipal. Impossibilidade. Ausência de previsão legal. Ratio juris dos fundamentos adotados pelo STF no julgamento da ADI 6032. Provimento parcial para afastar a penalidade de suspensão da anotação do órgão municipal do partido.

1 - A inércia do partido em apresentar suas contas, mesmo tendo sido intimado a fazê-lo, conduz ao julgamento das contas como não prestadas.

2 - A Lei dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1997), alterada pela Lei 13.165/2015, estabeleceu como única punição para a agremiação que não prestou contas, a suspensão do recebimento de novas cotas do fundo partidário, conforme se observa de seu artigo 37-A.

3 - A ratio juris adotada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADI 6032 afasta a possibilidade de suspensão do registro de órgãos partidários fora de processo específico instaurado para este fim.

4 - Recurso a que se dá provimento parcial para afastar a penalidade de suspensão do registro do órgão municipal.

DJE 28.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601282-71.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DEVOLUÇÃO DE QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. VALOR IRRELEVANTE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. VALOR ÍNFIMO. RESSALVAS. OMISSÃO DE REGISTRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL DE RECEBIMENTO DE RECEITA. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 28.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601608-31.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. OMISSÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I –Na espécie, as contas não foram apresentadas dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 29, III, da Lei nº 9.504/97.

II –Devidamente citado(a) nos termos do art. 52, §6º, IV, c/c §7º da Res. TSE nº 23.553/2017, o(a) candidato(a) deixou transcorrer in albis assinalado.

III –Contas julgadas NÃO PRESTADAS, ficando o(a) candidato(a) impedido de obter quitação eleitoral pelo período correspondente ao mandato pleiteado, persistindo esse efeito, após tal período, até a efetiva apresentação de contas (art. 83, I, da Res. TSE nº 23.553/2017).

DJE 28.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601481-93.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE FEITA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 28.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601215-09.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATORA: JUÍZA MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. REGULARIDADE. FORMALIDADES ATENDIDAS. PARECER TÉCNICO CONCLUSIVO PELA APROVAÇÃO. CONTAS APROVADAS.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600931-98.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE REALIZADA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. VALORES IRRELEVANTES EM TERMOS ABSOLUTOS. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. VALORES TRANSITADOS EM CONTAS BANCÁRIAS NÃO REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601364-05.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO REGISTRO DE CONTA

BANCÁRIA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. ANÁLISE REALIZADA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601591-92.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) ESTADUAL. INTEMPESTIVIDADE NA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS FINAIS. IRREGULARIDADE FORMAL. EXTRATO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO ASSINADO PELO PRESTADOR, MAS POR ADVOGADO. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA. COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601230-75.2018.6.15.0000 - João Pessoa/PB
RELATORA: MICHELINI DE OLIVEIRA DANTAS JATOBÁ**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. APRESENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELA LEI. INTEMPESTIVIDADE NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA NO SPCE. VALOR QUE NÃO SE MOSTRA RELEVANTE EM TERMOS ABSOLUTOS E RELATIVOS. IRREGULARIDADE FORMAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM O EXAME E REGULARIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601218-61.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ARTHUR MONTEIRO LINS FIALHO**

ELEIÇÃO 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO(A) AO CARGO DE DEPUTADO(A) FEDERAL. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. ANÁLISE FEITA POR MEIO DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. EQUIVOCO NO REGISTRO DE DESPESA QUANDO SE TRATAVA DE REGISTRO DE SOBRA DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DESPESAS PAGAS COM RECURSOS PÚBLICOS. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULO. IRREGULARIDADE CORRESPONDENTE A MENOS DE 10% DAS

DESPESAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA IRREGULAR. VALORES IRRELEVANTES EM TERMOS ABSOLUTOS. OMISSÃO DE RECEITA ESTIMÁVEL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. DEVOLUÇÃO DE SOBRA DE CAMPANHA E DE VALORES NÃO COMPROVADOS AO TESOURO NACIONAL. NÃO COMPROMETIMENTO DA LISURA E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

DJE 29.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601228-08.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO RELATIVA A DESPESA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFIMO TANTO EM TERMOS ABSOLUTOS QUANTO RELATIVOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. DEVOLUÇÃO DO MONTANTE AO TESOURO NACIONAL. INDÍCIO DE IRREGULARIDADE, MATERIALIZADO NO RECEBIMENTO DE DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA, CUJA RENDA FORMAL CONHECIDA É INCOMPATÍVEL COM A DOAÇÃO REALIZADA, A INDICAR POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CAPACIDADE ECONÔMICA PARA REALIZAR A DOAÇÃO. REGULARIDADE DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DE CAMPANHA. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS. IMPROPRIEDADES NÃO GRAVOSAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

1. Tanto em termos absolutos quanto relativos, o valor omitido (apenas 0,05%) não atingiu expressividade suficiente para macular a hígidez das contas e, por isso, não compromete sua regularidade. Tal quantia, no entanto, deverá ser devolvida aos cofres públicos.
2. A inscrição do nome do doador no CAGED não é, isoladamente, motivo apto a presumir ausência da capacidade financeira daquele que pretende efetuar doação a candidato, uma vez que pode haver possibilidade de o doador aferir renda por outros meios no mercado de trabalho, que não através de vínculos empregatícios.
3. Havendo vícios que não comprometem substancialmente a lisura das contas do candidato, sua aprovação com ressalvas, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.
4. Aprovação com ressalvas, em harmonia com o Parecer Ministerial.

DJE 30.01.2020

**PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0601210-84.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA
RELATOR: ROGERIO ROBERTO GONCALVES DE ABREU**

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO NÃO ELEITO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO RELATIVA A RECEITA CONSTANTE DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL. VALOR ÍNFIMO, EM TERMOS ABSOLUTOS. VÍCIO QUE NÃO COMPROMETE SUBSTANCIALMENTE A LISURA DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVA, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.

2. Em termos absolutos, o valor omitido não atingiu expressividade suficiente para macular a hígidez das contas e, por isso, não compromete sua regularidade.

3. Havendo vício não que compromete substancialmente a lisura das contas de candidato, a aprovação com ressalva, nos termos do artigo 77, inciso II da Resolução TSE nº. 23.553/2017, é medida que se impõe.

4. Aprovação com ressalva, em harmonia com o parecer Ministerial.

DJE 31.01.2020



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0601370-12.2018.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: JOSE RICARDO PORTO

REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO FORÇA DA ESPERANÇA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: RODRIGO NOBREGA FARIAS - PB10220, AFRANIO NEVES DE MELO NETO - PB23667, FREDERICH DINIZ TOME DE LIMA - PB14532, MIGUEL DE FARIAS CASCUDO - PB11532, PEDRO BARRETO PIRES BEZERRA - PB11879, RODRIGO BRANDAO MELQUIADES DE ARAUJO - PB11537, WELISON ARAUJO SILVEIRA - PB13436, CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS - PB7119, DIEGO FABRICIO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - PB15577

REPRESENTADO: JOAO AZEVEDO LINS FILHO, ANA LIGIA COSTA FELICIANO, RICARDO VIEIRA COUTINHO, LUIS INACIO RODRIGUES TORRES, COLIGAÇÃO A FORÇA DO TRABALHO

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, FRANCISCO DAS CHAGAS FERREIRA - PB18025, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS - PB25741
Advogados do(a) REPRESENTADO: MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogado do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672

Advogados do(a) REPRESENTADO: FABIO BRITO FERREIRA - PB9672, MARCELO WEICK POGLIESE - PB11158, FABIO ANDRADE MEDEIROS - PB10810, CELSO FERNANDES DA SILVA JUNIOR - PB11121, ANTONIO FABIO ROCHA GALDINO - PB12007, SHEYNER YASBECK ASFORA - PB11590, FRANCISCO DAS CHAGAS

FERREIRA - PB18025, ANTONIO LEONARDO GONCALVES DE BRITO FILHO - PB20571, GUILHERME BENICIO DE CASTRO NETO - PB25597, CARLOS ALFREDO DE PAIVA JOHN - PB25729, LUCAS ALCANTARA PONTES DE LEMOS – PB25741

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO ESPECIAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 23 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23 547/2017. ELEIÇÕES GERAIS DE 2018. CHAPA MAJORITÁRIA. PODER EXECUTIVO DO ESTADO DA PARAÍBA. ALEGADA PRÁTICA DE CONDOTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA ELEITORAL TENDENTES A CAUSAR DESNIVELAMENTO NO JOGO ELEITORAL. PROPALADA REALIZAÇÃO DE PUBLICIDADE INSTITUCIONAL DO GOVERNO DO ESTADO POR MEIO DE PLACAS PUBLICITÁRIAS EM PERÍODO VEDADO. COMPROVAÇÃO. CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. ACÓRDÃO. ALEGADAS CONTRADIÇÕES E OMISSÃO. CORREÇÃO DAS INEXATIDÕES MATERIAIS. COMPLEMENTAÇÃO ACOLHIMENTO PARCIAL DOS ACLARATÓRIOS. RETIFICAÇÃO DO JULGADO.

Cabem Embargados de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir inexatidões materiais. Inteligência dos arts. 275 do CE c/c o art.1.022 do CPC.

É de se acolher os Embargos, em parte, para retificar as inexatidões materiais apontadas, e complementar a fundamentação do alegado ponto omissivo.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte **DECISÃO**: EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA PARCIAL COM O PARECER MINISTERIAL. UNÂNIME.

João Pessoa, 18/12/2019

Exmo(a). JOSE RICARDO PORTO

Relator(a)

RELATÓRIO

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO e ANA LÍGIA COSTA FELICIANO, Governador e Vice Governadora do Estado da Paraíba, eleitos pela Coligação A Força do Trabalho, por meio de seu Advogado, ID, interpuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, ID 2006247, contra o Acórdão deste Regional, sob minha Relatoria, ID 1839047, que nos autos da presente Representação aplicou-lhes a sanção de multa, em seu patamar mínimo, de cinco mil (5.000) Ufirs, nos termos do art. 73, §§ 4º e 8º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), em harmonia com o parecer ministerial, por considerar que ambos, à época, postulantes aos respectivos cargos nas Eleições Gerais de 2018, com apoio do então Governador Ricardo Vieira Coutinho, foram diretamente beneficiados com a instalação de placas publicitárias contendo propaganda institucional do Governo do Estado, sobre obras e serviços realizados pela referida gestão.

Após defenderem a tempestividade dos Aclaratórios, alegaram, ID's 2066197/2006247, que o Acórdão embargado apresenta falhas consubstanciadas em duas contradições e uma omissão.

Quanto à primeira contradição, alegaram que no último dispositivo da ementa encontra-se redigido que a presente Representação foi julgada procedente em face da comprovação prática de conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral tipificada no inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97, enquanto que na fundamentação constante no dispositivo do Acórdão encontra-se grafado que a conduta vedada foi tipificada no inciso VI do art. 73 da mencionada Lei.

Quanto à segunda contradição, afirmaram que o Acórdão embargado ao tempo em que asseverou que *'o litisconsórcio foi regularmente observado pelo autor da ação, desde a exordial, ao incluir no polo passivo tanto aquele a quem imputou a responsabilidade pelo abuso do poder econômico, como os candidatos beneficiados,'* noutra passagem consignou a *'absoluta desnecessidade do chamamento ao processo dos candidatos com outros apontados agentes políticos supostamente responsáveis pela citada conduta vedada.'*

Sustentaram, ainda, os Embargantes que o apontado abuso do poder econômico não compõe a causa da pedir da presente representação, uma vez que a Exordial não fez nenhuma menção sobre a ocorrência da citada ilicitude, pelo que requereram a retificação do equívoco.

Por outro lado, com relação à questionada omissão, alegaram que o Acórdão impugnado não analisou a matéria referente à mencionada ausência do prévio

conhecimento dos supostos beneficiários da conduta, sustentada pelos Embargantes nas suas Razões Finais (ID 868197, p.12).

Argumentaram que a relevância do exame do prévio conhecimento decorre do posicionamento firmado pelo Egrégio TSE nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 4.9805, relatado pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 16/10/2014, que entendeu pela necessidade da comprovação do prévio conhecimento do beneficiário para a configuração da conduta vedada prevista na alínea “b” do inciso VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97.

Ao final, pediram o acolhimento dos presentes Aclaratórios para, em caráter integrativo, suprir os referidos vícios, e, no caso desta retificação resultar em novos fundamentos incompatíveis com a procedência da Representação no tocante aos Embargantes, que lhe seja dado efeito modificativo para julgá-la improcedente.

Determinada e realizada a intimação, IDs 2019047, 2023397, à Coligação Embargada para contrarrazões, decorreu o prazo em branco.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral, ID 2045497, pugnou pelo acolhimento parcial dos Embargos, apenas para corrigir os erros materiais presentes na ementa do acórdão, tendo, por outro lado, pugnado pela rejeição da alegada omissão, ao argumento de que esse Relator enfrentou o ponto questionado, quando encampou o posicionamento ministerial ao reproduzir na decisão recorrida transcrição na qual consta que *‘a publicidade ora atacada, pela dimensão e localização das placas, se fez presente de forma ostensiva a todos, não tendo como acolher eventual alegação de desconhecimento por parte dos beneficiários, reconhecidamente apoiados pelo então governador da Paraíba.’*

Pedi dia para, julgamento, é o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do Recurso em tela, dele conheço e passo ao exame dos pontos questionados.

Conforme preceituam os artigos 275 do CE c/c o art.1.022 do CPC, cabem Embargados de Declaração para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir inexatidões materiais.

Nesse sentido, o acórdão embargado, realmente, merece reparos, pelo que, no que tange às alegadas contradições, acolho a pretensão recursal, para, conseqüentemente, determinar a retificação da ementa nos pontos questionados, e substituir, em primeiro lugar, a expressão **abuso do poder econômico** por **conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais**, em segundo lugar, **a tipificação referente ao art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97**, pela tipificação constante no dispositivo do Acórdão, ou seja, **art. 73, inciso VI, alínea b, da Lei nº 9.504/97**.

Concernente à alegada omissão, no ponto em que se refere a questionada ausência de comprovação do prévio conhecimento dos Embargantes sobre as referidas condutas vedadas, enquanto beneficiários delas, como afirmou a douta Procuradoria sobre o assunto, ID 2045497, a questão em exame foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, uma vez que na sua fundamentação consta a reprodução de trecho do parecer em que sobre o ponto questionado afirmou-se que *'a publicidade ora atacada, pela dimensão e localização das placas, se fez presente de forma ostensiva a todos, não tendo como acolher eventual alegação de desconhecimento por parte dos beneficiários, reconhecidamente apoiados pelo então governador da Paraíba.'*

Posicionamento este, aliás, que foi acolhido integralmente pela Relatoria.

Entretanto, a título de reforço e complementação sobre o referido ponto, acolho tal arguição, em parte, para fazer constar na decisão embargada que o alegado prévio conhecimento, como pré-requisito para a responsabilização do candidato beneficiário da conduta, previsto no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), refere-se unicamente aos casos de propaganda eleitoral, não havendo, portanto, nenhuma previsão legal de sua aplicação aos apontados beneficiários das condutas vedadas enumeradas no art. 73 da referida lei.

Pelo contrário, conforme a dicção do § 8º do art. 73, aplicam-se as sanções do § 4º (*suspensão imediata da conduta e aplicação de multa*) aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e **candidatos que dela se beneficiarem**, ou seja, aplicam-se as penalidades previstas independentemente de prévio conhecimento da

prática da conduta vedada, circunstância esta que se amolda como uma luva ao caso em análise.

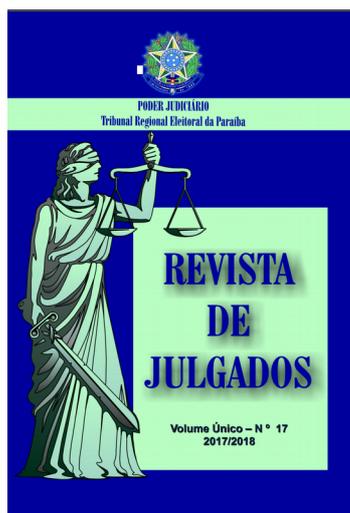
Isto Posto, pelos fundamentos fáticos e jurídicos acima delineados, **acolho os presentes embargos**, para, em primeiro lugar, retificar as apontadas inexatidões materiais contidas na ementa; em segundo lugar, complementar a fundamentação do alegado ponto omissis, em harmonia parcial com a douta Procuradoria.

É o voto.

Des. José Ricardo Porto

Relator

OUTRAS INFORMAÇÕES



A Revista de Julgados do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba oferece aos profissionais e estudantes dos cursos jurídicos subsídios para o exame e debate do Direito Eleitoral, a partir de artigos apresentados por juristas e estudiosos da área e acórdãos e pareceres contendo a orientação da Corte e do Ministério Público em relação aos temas eleitorais mais relevantes.

A Revista de Julgados 2019 pode ser encontrada no seguinte endereço eletrônico:
<http://www.tre-pb.jus.br/jurisprudencia/arquivos/tre-pb-revista-de-julgados-no18-2019>

TRIBUNAL RESTRINGE CONSUMO DE COPOS PLÁSTICOS DESCARTÁVEIS (09.01.2020)

A Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio do Núcleo Socioambiental (NSA), em consonância com a Agenda Ambiental na administração Pública, promoveu, na quinta-feira (9), a entrega de canecas para servidores terceirizados.

A iniciativa seguiu diretrizes do Plano de Logística Sustentável, tendo como princípio restringir o consumo dos copos plásticos descartáveis e estimular a adoção de hábitos mais sustentáveis, além de economizar recursos públicos e diminuir a quantidade produzida de resíduos sólidos.

Com essa iniciativa, o Núcleo Socioambiental deu início a cultura de responsabilidade socioambiental na administração pública que se estrutura na política dos 5 R's: Repensar, Reduzir, Reaproveitar, Reciclar e Recusar o consumo de produtos que incluem uso racional dos recursos naturais e bens públicos.

Para o consumo de café, os servidores devem usar suas próprias canecas ou as xícaras do tribunal. Os copos plásticos descartáveis continuarão sendo oferecidos apenas em áreas de circulação de visitantes e usuários externos.

TRE-PB E AMPB TRATAM SOBRE MAGISTRATURA (15.01.2020)

Na segunda-feira (13), o desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), recebeu, em seu gabinete, o juiz Max Nunes de França, presidente da Associação dos Magistrados da Paraíba (AMPB), a juíza Fernanda Paz, membro do conselho fiscal da AMPB, e os promotores de Justiça Márcio Gondim e Ítalo Oliveira em visita de cortesia, oportunidade na qual tratou de assunto voltado à magistratura da Paraíba.

QUASE 300 MIL ELEITORES PARAIBANOS JÁ BAIXARAM O E-TÍTULO (15.01.2020)

Desde 2017, o eleitorado brasileiro possui uma importante ferramenta para auxiliá-lo nas eleições: trata-se do aplicativo "e-Título", que foi criado pela Justiça Eleitoral e possibilita a emissão da certidão de quitação eleitoral, certidão de crimes eleitorais, além da emissão de uma via digital do título de eleitor.

Para utilizar o aplicativo, o eleitor deve baixá-lo por meio da Google Play (Android) ou App Store (iOS) e posteriormente preencher os dados solicitados, de forma semelhante aos existentes no título de eleitor. Após ter seu cadastro finalizado, ele poderá utilizar qualquer uma das funções do e-Título. No primeiro acesso, a via digital do título de eleitor fica salva no aplicativo, porém para ter acesso às outras funções, a conexão sempre será

necessária, sendo possível baixar as certidões em formato PDF. Tanto as certidões quanto o título de eleitor digital, ao serem emitidos, possuem QR Code, que é um código que garante a autenticidade dos documentos.

Na Paraíba, de acordo com dados do Relatório de Emissão de e-Título, até 15 de Janeiro o aplicativo foi baixado por 286.482 pessoas, sendo que 286.123 possuíam identificação biométrica e apenas 359 não. Em todo país, até a mesma data, foram 12.071.237 de downloads, sendo 10.621.046 de eleitores com biometria e 1.450.191 sem biometria.

No caso do eleitor que não possui identificação biométrica, ele não terá sua foto na versão digital do título, o que fará com que o mesmo leve obrigatoriamente outro documento oficial com foto para se identificar na seção de votação. Até 31 de dezembro de 2019, dos 2.897.286 eleitores paraibanos, cerca de 99,86% (2.893.211) possuíam cadastro biométrico.

Número da inscrição eleitoral

Se, ao baixar o aplicativo, o eleitor não possuir o título de eleitor em mãos e não recordar o número da inscrição eleitoral, ele poderá obtê-lo no site do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), preenchendo o seu nome, a data de nascimento e o nome da mãe.

PRESIDENTE DO TRE-PB RECEBE VISITA INSTITUCIONAL DE REPRESENTANTES DA OAB/PB (17.01.2020)

Na terça-feira (14), o desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), e a juíza Micheline de Oliveira Dantas Jatobá, Ouvidora Eleitoral, receberam a visita institucional de representantes da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Paraíba (OAB/PB), a advogada Adriana Rodrigues, presidente da Comissão de Direito Eleitoral e Parlamentar, e o advogado e professor universitário André Motta de Almeida, coordenador de eventos, que apresentaram projeto

com programação para realização do III Simpósio de Direito Eleitoral do Nordeste, previsto para acontecer em Campina Grande/PB, nos dias 13, 14 e 15 de maio de 2020.

O Simpósio é apoiado pelo Instituto de Direito Eleitoral da Paraíba (IDEL/PB), da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e do Instituto Brasileiro de Direito Eleitoral (IBRADE).

O desembargador Carlos Beltrão Filho reputou o Simpósio como grandioso e felicitou os seus coordenadores pela iniciativa.

A juíza Michelini Jatobá comentou que o Simpósio trará temas relevantes, em discussão no Congresso Nacional, e reunirá figuras de renome do direito eleitoral.

Adriana Rodrigues ressaltou a importância da participação do TRE-PB, por se tratar de um evento que visa fomentar o estudo científico sobre temas relevantes e atuais dessa Justiça Especializada.

TRE-PB REALIZA PRIMEIRA SESSÃO DE JULGAMENTO DO EXERCÍCIO 2020 (21.01.2020)

Na segunda-feira (21), o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) realizou a primeira sessão de julgamento de 2020, retomando as atividades judiciais, com a normalização de prazos, audiências e julgamentos pela Corte Eleitoral.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, lembrou, em sua fala de abertura, que, cada um dos juízes membros Eleitorais tem a missão de realizar a Justiça, e enfatizou tratar-se de um ano de eleições municipais, que demanda todo o empenho dos juízes, ministério público e servidores envolvidos.

PRÉDIO ONDE FUNCIONA O FÓRUM ELEITORAL DA CAPITAL PASSA POR REFORMA (23.01.2020)

Procurando trazer mais conforto e segurança para aprimorar a prestação de serviço público, a diretoria do Fórum Eleitoral de João Pessoa se reuniu com a Mesa Diretora do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) e deliberou a revitalização do prédio sede do Fórum Eleitoral da Capital “Desembargador José Marinho Lisboa”, situado na Rua Odon Bezerra, 309, Tambiá; a reforma que teve início em julho de 2019 e deve se estender até abril de 2020 com significativa melhora naquelas instalações físicas.

Segundo o diretor do Fórum Eleitoral, juiz Geraldo Emílio Porto, que esteve reunido com o presidente do TRE-PB, desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, e o vice-presidente e corregedor, desembargador José Ricardo Porto, a obra resulta de várias providências que estão sendo tomadas em conjunto, como: reparo no forro, substituição e adequação de piso e divisórias, pintura, instalação de toldos, troca de lâmpadas comuns por led (luz fria), substituição de vasos sanitários e mictórios, sensor de presença, torneiras automáticas de pressão, duchas higiênicas (nos banheiros femininos) e revestimentos cerâmicos, entre outros.

O diretor do Fórum Eleitoral informou que o serviço de atendimento ao público não foi interrompido com a execução das obras, e quando a reforma for concluída haverá um momento solene de entrega do prédio revitalizado ao Serviço Público.

TRE-PB DELIBERA PELA MANUTENÇÃO DAS ZONAS ELEITORAIS (23.01.2020)

Ao abrir a Sessão de julgamento do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, na quinta-feira (23), o presidente da Corte Eleitoral, desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, trouxe ao conhecimento público o que a Corte havia deliberado, em reunião prévia, relativamente à desinstalação de comarcas determinada pelo Tribunal de Justiça da

Paraíba, decidindo pela manutenção das Zonas Eleitorais com a transferência das Sedes: 22ª Zona (São João do Cariri) para Campina Grande, 38ª Zona (Brejo do Cruz) para Catolé do Rocha e 51ª Zona (Malta) para Patos.

Participaram da reunião com os membros da Corte Eleitoral, o procurador regional Eleitoral Rodolfo Alves, o presidente da Associação dos Magistrados, juiz Max Nunes, o juiz Sivanildo Torres e a diretora-geral da Secretaria do Tribunal, Alexandra Cordeiro.

Será feita, pela diretoria-geral e a corregedoria regional Eleitoral, uma minuta de resolução própria ao tema, para disciplinar o procedimento e operacionalizar a decisão da Corte.

Os membros da Corte Eleitoral enaltecem a Presidência e a Diretoria-geral, porquanto da solução encontrada, como sendo “a melhor solução para a Justiça Eleitoral, para o Tribunal da Paraíba e para os jurisdicionados”.

TRE-PB PRESTA HOMENAGEM A ESTAGIÁRIA (30.01.2020)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB) prestou, na quinta-feira (30), uma homenagem à estagiária Hildésula Oliveira Barreto, que laborou nas Sessões da Corte Eleitoral e concluiu seu período de estágio.

O gesto de reconhecimento a contribuição desta, ainda estudante, à Justiça Eleitoral, foi estendido aos demais estagiários do Órgão nas palavras da diretora-geral da Secretaria do TRE-PB, Alexandra Cordeiro, que desejou a Hildésula muitos êxitos, explicando que o êxito é o que se implementa na vida; e que no nome da estagiária a homenagem se estende a todos os estagiários.

Todos os juízes membros do Tribunal e o representante do Ministério Público Federal manifestaram apreço à estagiária, com palavras que expressaram o desejo de que fosse muito feliz, de que pudessem acompanhar e aplaudir à sua caminhada; de muito sucesso profissional atingindo seus objetivos; de que sua carreira seja proveitosa, no

âmbito jurídico; de uma profissão cheia de êxito, alegria e muita paz; com a esperança de vê-la onde quer que queira estar, numa carreira brilhante pelo caminho escolhido.

Bertrand Nóbrega, presidente da Associação dos Servidores (ASSTRE-PB), foi ao púlpito para parabenizar à Corte Eleitoral pelo que chamou de “justa e bonita homenagem”, ao tempo em que desejou à estagiária que se despedia “muito sucesso na vida profissional”.

O desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, presidente do TRE-PB, encerrou as homenagens afirmando do reconhecimento que se entende válido, merecido, àquilo que se faz de coração, aplicando Justiça, “reconhecendo quem tem mérito”. E concluiu: “Tudo que se faz com determinação, com força, com vontade, com empenho e com compromisso, certamente o êxito virá para atender os anseios daquele que planta”.

TRE-PB PROMOVE FEIRA DE TROCA DE LIVROS ESCOLARES (31.01.2020)

O Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba (TRE-PB), por meio do Núcleo Socioambiental (NSA), promoveu na sexta-feira (31) a Feira de Troca de Livros Escolares (didáticos e paradidáticos), dando início ao Calendário Socioambiental Reciclar para Preservar. O evento ocorreu na Sala de Treinamento do 4º andar do edifício sede, no período das 9h00 às 12h00.

Servidores, estagiários e funcionários terceirizados foram convidados a participar da Feira, trazendo livros escolares didáticos e paradidáticos, em bom estado de conservação, entregando-os previamente, na Seção de Biblioteca e Memória Institucional (SEBMI), no período de 16 a 30 de janeiro. Para cada livro entregue, o participante recebeu uma senha que deu direito a ele escolher entre diversos títulos. Ao final do evento, os itens remanescentes foram doados a entidades beneficentes.

Numa realização do Núcleo Socioambiental, em parceria com a SEBMI, o evento compõe o Calendário Socioambiental, que visa difundir boas práticas de consumo sustentável, além de cumprir indicadores do Plano de Logística Sustentável do TRE-PB.

A cada mês será realizada coleta de artigos de consumo particular dos servidores, estagiários e terceirizados, para fim de reutilização ou reciclagem, através de doação de diversos artigos a entidades filantrópicas, bem como da devolução de outros à cadeia produtiva (indústria da reciclagem).

CONFIRA O CALENDÁRIO SOCIOAMBIENTAL DO TRE-PB

JANEIRO – Troca e doação de livros escolares (didáticos e paradidáticos).

FEVEREIRO - Coleta de embalagens de vidro de azeitona, café, maionese, geleia e assemelhados.

MARÇO - Coleta de resíduos eletrônicos.

ABRIL - Coleta de óculos de grau e de sol usados.

MAIO - Coleta de sobra de medicamentos com datas de vencimento válidas e também vencidas.

JUNHO - Coleta de canetas, lápis e borracha usados.

JULHO - Coleta de óleo de cozinha utilizado.

AGOSTO - Coleta de lâmpadas fluorescentes queimadas.

SETEMBRO - Coleta de papel utilizado.

OUTUBRO - Coleta de buchas de uso doméstico usadas.

NOVEMBRO – Troca e doação de roupas e acessórios novos e/ou usados.

DEZEMBRO - Arrecadação de brinquedos infantis novos (em parceria com os Correios) e usados (que serão doados a entidade filantrópica).

Desembargador Carlos Martins Beltrão

Presidente

Alexandra Maria Soares Cordeiro

Diretora Geral

Helder Silva Barbosa

Secretário Judiciário

Diana Souto Maior Porto

Coordenadora de Gestão da Informação

Petterson Cascimiro da Silva

Estagiário – CGI

Élidi Anne Fernandes da Rocha

Estagiária – CGI

cgi@tre-pb.jus.br